



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de Fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.059

Recurso nº - 85.717 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO. Não tendo obedecido aos parâmetros estabelecidos na lei, declara-se a insubsistência da exigência correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência da exigência fiscal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 07 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RD/101-0.267

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-023.116/81-59

RECURSO N.º: - 85.717

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.059

RECORRENTE: - DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LIMITADA, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda multa e acréscimos do Ex. 80, vez que da impugnação apresentada não tomou conhecimento.

A exigência fiscal tem por base o arbitramento do lucro pelo fato de o contribuinte não ter apresentado tempestivamente a sua declaração de rendimentos.

Não obstante a multa aplicada ser de 75% não restou prova do ter deixado de atender a intimação para apresentação dessa declaração de rendimentos.

O prejuízo declarado não foi levado em conta, apesar de não ter sido questionado por parte da Fazenda Federal que, inclusive, em diligência, verificou que a escrita atendia as exigências da lei.

Como base de cálculo para o arbitramento foi utilizado o valor de 1,5 do lucro líquido corrigido que a empresa auferira no exercício anterior.

A decisão singular, considerando o aviso de recebimento de fls. 08 (6.4.81) e a impugnação apresentada em 8.5.81, decidiu pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Preliminarmente, observa-se que não constando dos autos a prova de que a recorrente tenha efetivamente recebido a intimação para a apresentação da declaração de rendimentos (o A.R. de fls. 8 refere-se à notificação de lançamento): é incabível o agravamento da multa de lançamento ex officio, de 50% para 75%.

Do mesmo modo, se verifica que o lançamento não o bedeceu aos ditames estabelecidos pela legislação de regência, dado que em vez de a Repartição Fiscal verificar a receita bruta e com base nela calcular o lucro arbitrado, comodisticamente e sem amparo em lei; preteriu o procedimento previsto em lei, tendo adotado como base para o cálculo do lucro arbitrado o coeficiente de 1,5 sobre o lucro líquido corrigido que a empresa auferiria no exercício anterior.

No mérito, constata-se que, ao pronunciar-se sobre a peça impugnatória, o Fiscal que minutara o lançamento propos a in subsistência do crédito tributário, afinal lançado, no valor de Cr\$ 5.279.520,00, em face dos fatos alegados às fls. 10/11 e do prejuízo comercial apurado no exercício (Cr\$ 3.685.038,00 conforme doc. de fls. 14).

A seguir, a Seção de Preparo e Julgamento de Pessoas Jurídicas determinou que a Agência da Receita Federal juntas se aos autos cópia da declaração de rendimentos do exercício, o que foi feito às fls. 20/26-v., por onde se confirma um prejuízo contábil e fiscal, respectivamente de Cr\$ 3.685.038,00 e Cr\$ 2.486.034,00.

Prosseguindo na fase preparatória a aludida Seção de Preparo e julgamento ainda determinou que a Divisão da Fiscalização respondesse às seguintes indagações:

"a) - se a escrituração contábil mantida pela interessada satisfaz às condições previstas pelo art. 157 do Decreto nº 85.450/80;

- b) - o número e a data do registro e autenticação do livro Diário, na JUCERJ, onde se encontram escrituradas as operações realizadas no ano-base de 1979 e as respectivas demonstrações financeiras, uma vez que há divergência entre o número do registro do livro Diário indicado no documento de fls. 12 - 29.132 - e o mencionado no Quadro 02 do Anexo A - 5433 - (fls. 25);
- c) - se os valores consignados na declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1980, período-base de 1979, conferem com as demonstrações financeiras transcritas no livro Diário e com os registros efetuados no LA-LUR."

Tendo a Fiscalização apurado que:

- "a) - a escrituração contábil mantida pela interessada satisfaz às condições previstas pelo artº 157 do Decreto nº 85.450/80;
- b) - as operações realizadas no ano-base de 1979 e as respectivas demonstrações financeiras encontram-se escrituradas no livro Diário nº 7, registrado sob nº 5433 em 13 de fevereiro de 1980, às fls. 142/3;
- c) - os valores consignados na declaração de rendimentos referente ao Ex. de 1980/ Ano-base de 1979 conferem com as demonstrações financeiras transcritas no livro supra mencionado e com os registros efetuados no LALUR."

A autoridade julgadora "a quo", apesar de todo o apurado, não conheceu da impugnação, alegando quanto ao mérito,

"não assiste razão à interessada, visto que, de acordo com o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 40/76, não é reconhecida como prova do lucro real declarado, a escrituração do livro Diário em que o registro e a autenticação tenham sido promovidos após o encerramento do ano-base, e, como certifica a informação fiscal de fls. 29, o livro Diário nº 7, onde se encontram escrituradas as operações realizadas no ano-base de 1979, foi registrado, sob o nº 5433, em 13 de fevereiro de 1980, depois do encerramento do período-base de 1979;"

Em conclusão, verifica-se que o único fato que levou a autoridade julgadora a quo a determinar o prosseguimento da cobrança do débito foi o fato de o livro Diário haver sido autenticado

do após o encerramento do ano-base, embora essa autenticação tenha sido feita quase um ano antes da notificação da exigência em litígio.

O fato, como tem reiteradamente decidido este Conselho não tem qualquer relevância. Por outro lado são indiscutíveis a ilegalidade da base de cálculo adotada no arbitramento e a aplicação da multa exigida, assim como não podemos esquecer o prejuízo fiscal declarado cuja realidade não foi contestada e a inquestionável perempção ocorrida.

As circunstâncias ressaltadas, portanto, nos levam ao artigo 21 e §§ 1º e 2º do Decreto 70.235 que prevêem:

"Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º - A autoridade julgadora resolverá no prazo de cinco dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação da exigência".

Ainda que salutar à relação "fisco contribuinte" e até mesmo desejável, verificamos que a lei não obriga a autoridade preparadora a discordar da exigência com as características apontadas, mas admite que, embora não impugnada, seja objeto de apreciação pela autoridade preparadora.

Não tem o princípio, portanto, a rigidez que se lhe quer emprestar.

A partir do instante em que a autoridade preparadora, na forma da lei, em despacho fundamentado, propõe o cancelamento de exigência não impugnada, nasce a obrigação de autoridade julgadora, no prazo e condições da lei, manifestar-se sobre o assunto.



No caso, a autoridade julgadora justificou a manutenção da exigência com base no entendimento do Ato Declaratório (Normativo) CST 40/76, como vimos.

Ao fazê-lo não considerou o entendimento predominante deste Conselho quanto ao registro de livros obrigatórios. Da mesma forma não atentou para o previsto na lei quanto a base de cálculo do arbitramento, bem como ao fato econômico de existir um prejuízo real não contestado e a circunstância de o arbitramento não ter caráter punitivo.

Nesse momento, assim como poderia ter dado por cancelada a exigência, com a obrigação de recorrer de ofício, fez nascer para o contribuinte o direito de ver o ato apreciado em segunda instância por parte deste Conselho de Contribuintes.

Isto posto, sem prejuízo de nova ação fiscal, voto no sentido de que, nos termos do artigo 21 e §§ 1º e 2º do Decreto 70.235, seja declarada a insubsistência da exigência fiscal.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator